



Ramon Lima Ponce
OAB/PR 75.574

**AO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO E EQUIPE DE APOIO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTIOGA/SP**

Pregão Presencial nº 02/2026

Processo Administrativo nº 12570/2025

SOCIEDADE PARANAENSE DE MEDICINA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 37.092.326/0001-04, com sede na Avenida Duque de Caxias, nº 1.726, Sala 705, Edifício Empresarial Duque Hall, Jardim Londrilar, CEP 86.010-190, Londrina/PR, neste ato representada por seu representante legal **HUGO FERNANDES DAMASCENO**, brasileiro, solteiro, médico e empresário, portador do CPF nº 100.022.976-98, RG nº 15.389.016 - SSP/MG, CRM/PR nº 43.016, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, nos termos do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos:

1. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

A presente impugnação é apresentada dentro do prazo legal estabelecido no **art. 164, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021**, bem como no preâmbulo do Edital, que asseguram a qualquer interessado o direito de impugnar o instrumento convocatório em até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública. O Edital prevê a abertura da sessão pública em **22 de julho de 2026**, de modo que o prazo final para impugnação recai em 17 de julho de 2026. Estando a presente peça protocolada em 16 de julho de 2026, no endereço eletrônico licitacao.bertioiga@gmail.com indicado no preâmbulo do Edital, resta plenamente demonstrada a tempestividade da presente impugnação.

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:

2.1. DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO:

A presente impugnação dirige-se a dois grupos de exigências do Edital do **Pregão Presencial nº 02/2026**, promovido pela **Secretaria Municipal de Saúde de Bertioiga/SP**, para contratação de empresa especializada em



Ramon Lima Ponce
OAB/PR 75.574

serviços médicos cirúrgicos ginecológicos. Impugna-se: (i) a exigência de comprovação de cadastro próprio da licitante junto ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), prevista no item **4.13.4.1, alínea "d", do Edital**, e reiterada no item 4, alínea "g" e subitens 1 a 9, e no item 5.8 do Anexo I - Termo de Referência, muito embora os serviços não sejam prestados nas dependências da licitante; e (ii) a exigência antecipada de vinculação formal, no CNES, dos profissionais que comporão a equipe médica, como requisito de habilitação, prevista no item **4.13.4.2, alínea "b", do Edital**, e reiterada no item 4, alínea "g", subitem 5, e no item 5.2.7 do Anexo I - Termo de Referência.

Tais exigências violam a Lei Federal nº 14.133/2021, o entendimento técnico do próprio Ministério da Saúde, a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União e os princípios da competitividade, isonomia e proporcionalidade que regem as licitações públicas.

Tais exigências violam a **Súmula nº 272 do Tribunal de Contas da União, o art. 48, VI, o art. 67 e o art. 11 da Lei nº 14.133/2021**, além do entendimento técnico oficial do Ministério da Saúde quanto ao alcance do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, conforme demonstrado a seguir.

2.2. DAS EXIGÊNCIAS IMPUGNADAS:

O **item 4.13.4.1, alínea "d", do Edital** dispõe, para fins de qualificação técnico-operacional, a seguinte exigência:

"d) Prova de cadastro ativo e regular do estabelecimento de saúde junto ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), com a comprovação de serviços ativos compatíveis com a internação hospitalar e centro cirúrgico, em estrita consonância com a Portaria de Consolidação do Ministério da Saúde."

No mesmo sentido, o **item 4, alínea "g", do Anexo I - Termo de Referência** exige que a empresa contratada esteja regularmente cadastrada e habilitada no CNES, com classificação específica para o serviço contratado, detalhando no subitem 5 a exigência de "Equipe Profissional Vinculada no CNES", nos seguintes termos:



Ramon Lima Ponce
OAB/PR 75.574

"5) Equipe Profissional Vinculada no CNES. Deverão estar cadastrados no CNES, com carga horária compatível: Médico ginecologista/obstetra (CBO 225250); Instrumentador cirúrgico; Responsável técnico médico. Todos os profissionais devem estar com: Registro ativo no respectivo conselho de classe; Vínculo formal com a empresa (CLT, contrato, PJ registrado no CNES)."

Por sua vez, o **item 4.13.4.2, alínea "b", do Edital** exige, ainda na fase de habilitação, a vinculação formal dos profissionais da equipe médica ao CNES da licitante:

"b) Comprovação de que a equipe médica cirúrgica mínima indicada (composta por Médico Cirurgião Ginecologista/Obstetra com título de especialista registrado no CRM, Médico Auxiliar e Instrumentador Cirúrgico) possui vínculo formal com a licitante (por meio de CTPS, contrato de prestação de serviços de natureza profissional ou registro de vínculo societário), devendo tal equipe estar vinculada e informada formalmente no CNES para fins de faturamento no SIH/SUS."

Por fim, o **item 5.2.1 do Anexo I - Termo de Referência** estabelece, de forma expressa, que:

"Os serviços deverão ser prestados nas dependências do Hospital Municipal de Bertioga, com equipe técnica especializada, que atenda as exigências legais para realização das cirurgias contratadas."

2.3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

2.3.1. DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE CADASTRO PRÓPRIO NO CNES, POIS OS SERVIÇOS NÃO SERÃO PRESTADOS NAS DEPENDÊNCIAS DA CONTRATADA (ITEM 4.13.4.1, "d", E ANEXO I):

Conforme item 5.2.1 do Anexo I - Termo de Referência, acima transcrito, os serviços objeto da presente licitação **serão prestados nas dependências do Hospital Municipal de Bertioga**, unidade pública de saúde



Ramon Lima Ponce
OAB/PR 75.574

pertencente à própria Administração Municipal, e não nas dependências da empresa licitante. A Contratada, portanto, atuará mediante a cessão de mão de obra médica especializada — equipe cirúrgica ginecológica —, e não como estabelecimento de saúde que recebe pacientes e realiza procedimentos em espaço físico próprio.

O CNES constitui, por definição legal e técnica, sistema de cadastramento de **estabelecimentos de saúde**, assim entendidos os espaços físicos delimitados e permanentes onde são realizadas ações e serviços de saúde sob responsabilidade técnica, não se confundindo com empresas que atuam exclusivamente na cessão ou fornecimento de mão de obra especializada para atuação em unidades de saúde de terceiros. É esse, inclusive, o entendimento técnico oficial do próprio Ministério da Saúde, manifestado no **Ofício nº 82/2023/CGSI/DRAC/SAES/MS**, da Diretoria do Departamento de Regulação Assistencial e Controle:

"empresas que realizam serviço, como fornecimento de profissionais para atuação em estabelecimentos de saúde, de fato, não devem receber numeração no CNES, por não se tratar de um estabelecimento de saúde, mas uma empresa do ramo da saúde." (Ofício nº 82/2023/CGSI/DRAC/SAES/MS - Ministério da Saúde)

Referido órgão é o competente para a gestão dos sistemas de informação do SUS, inclusive o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, e para a definição das regras de negócio pertinentes (art. 30, incisos I, II, VII e XII, do Decreto nº 11.798/2023), de modo que sua manifestação técnica vincula a interpretação a ser conferida à exigência editalícia.

Não bastasse o entendimento técnico do Ministério da Saúde, situação idêntica já foi objeto de reconhecimento expresso pela própria Administração Pública em caso análogo. No **Processo Licitatório nº 07/2025 - Pregão Eletrônico nº 06/2025**, do Consórcio de Desenvolvimento dos Municípios Mineiros - CODEMM, cujo objeto também envolvia a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços médicos e de saúde a serem executados em unidades públicas dos entes consorciados, a própria Pregoeira, em sede de decisão administrativa, reconheceu vício idêntico ao ora impugnado e **revogou integralmente o certame**, nos seguintes termos:

"o CNES constitui sistema destinado ao cadastramento de estabelecimentos de saúde, caracterizados como espaços físicos delimitados e permanentes onde são realizadas ações e serviços de saúde humana sob responsabilidade técnica, não se confundindo com empresas que atuam exclusivamente na cessão ou fornecimento de mão de obra especializada para atuação em unidades de saúde de terceiros. (...) a execução do objeto licitado se daria, essencialmente, em unidades públicas de saúde pertencentes ou vinculadas aos entes consorciados, circunstância que impõe reflexão quanto à adequação, razoabilidade e juridicidade da exigência editalícia (...) risco concreto de restrição indevida à competitividade do certame e de afronta aos princípios da legalidade, isonomia, competitividade e julgamento objetivo." (Decisão Administrativa, Processo Licitatório nº 07/2025 - CODEMM, 06/01/2026)

A situação do presente certame é rigorosamente idêntica: **o Hospital Municipal de Bertioga, unidade onde os serviços cirúrgicos serão efetivamente prestados, é que deve figurar regularmente cadastrado no CNES**, sendo despicienda e desproporcional a exigência de que a empresa licitante — mera fornecedora de equipe médica especializada — possua CNES próprio, com serviços ativos de internação hospitalar e centro cirúrgico (item 4.13.4.1, "d"), cadastro este que sequer corresponde à sua realidade operacional.

A exigência, tal como formulada, afronta os arts. 5º, 11 e 67 da Lei nº 14.133/2021, na medida em que impõe requisito de habilitação técnica dissociado da real forma de execução do objeto, restringindo indevidamente a competitividade do certame e afastando empresas idôneas que, a exemplo da Impugnante, atuam mediante o fornecimento de equipe médica especializada para atuação em estabelecimentos de saúde de terceiros, sem manter estabelecimento de saúde próprio com internação e centro cirúrgico.

Requer-se, portanto, a supressão da exigência de cadastro próprio da licitante no CNES prevista no item 4.13.4.1, "d", do Edital, e nos dispositivos correlatos do Anexo I - Termo de Referência (item 4, "g", e subitens 1 a 9; item 5.8), ou, alternativamente, que se admita a comprovação por meio do CNES do estabelecimento de saúde no qual os serviços serão efetivamente prestados — no caso, o Hospital Municipal de Bertioga, unidade da própria Contratante.



Ramon Lima Ponce
OAB/PR 75.574

2.3.2. DA ILEGALIDADE DA ANTECIPAÇÃO DA VINCULAÇÃO DOS PROFISSIONAIS AO CNES NA FASE DE HABILITAÇÃO (ITEM 4.13.4.2, "b"):

O item 4.13.4.2, alínea "b", do Edital exige, na fase de habilitação — portanto, antes mesmo da adjudicação e da celebração do contrato —, que a equipe médica cirúrgica mínima (médico cirurgião ginecologista/obstetra, médico auxiliar e instrumentador cirúrgico) possua vínculo formal com a licitante e esteja "vinculada e informada formalmente no CNES para fins de faturamento no SIH/SUS". Exigência correlata consta do item 4, "g", subitem 5, e do item 5.2.7 do Anexo I - Termo de Referência. Tal exigência configura antecipação indevida da vinculação do quadro de pessoal, o que viola o ordenamento jurídico aplicável.

A **Súmula nº 272 do TCU** veda expressamente que o edital de licitação exija, na fase de habilitação, requisitos para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos desnecessários antes da celebração do contrato:

"No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato." (Súmula TCU nº 272)

No mesmo sentido, o **art. 48, VI, da Lei nº 14.133/2021** veda que o edital estabeleça exigências de habilitação que impliquem interferência na gestão interna da empresa licitante, categoria em que se enquadra a obrigação de vincular antecipadamente, no CNES, toda a equipe médica que executará o contrato. Exigir a vinculação formal e o cadastramento no CNES dos profissionais específicos — médico cirurgião, médico auxiliar, instrumentador e responsável técnico — antes mesmo de qualquer garantia de adjudicação equivale a impor à licitante o custo e o risco de contratar, vincular societariamente e cadastrar formalmente uma equipe médica inteira perante o Ministério da Saúde, sem qualquer certeza de que sagrar-se-á vencedora do certame, o que constitui barreira injustificada ao acesso ao mercado.

A comprovação de vínculo empregatício ou de qualquer outra natureza jurídica do profissional certificado deve ser exigida apenas na assinatura do contrato (e não na habilitação), de modo a não restringir ou onerar desnecessariamente a participação de empresas na licitação.



Ramon Lima Ponce
OAB/PR 75.574

No mesmo sentido já decidiu o TCU quanto a anulação e a correção de certames que exigiram comprovação de vínculo dos profissionais ao quadro permanente da licitante antes da celebração do contrato, reiterando ser suficiente o vínculo por contrato de prestação de serviços futuro. A exigência de indicação e comprovação prévia da equipe médica, ainda na fase de habilitação, impõe aos licitantes um ônus indevido e antecipado, obrigando-os a mobilizar recursos humanos e financeiros em um momento em que não há qualquer garantia de adjudicação ou celebração do contrato. A exigência de apresentação da relação de profissionais médicos pode e deve ser feita no momento da assinatura do contrato, como condição para o início da execução dos serviços.

Exigir, na fase de habilitação, que toda a equipe médica esteja vinculada e cadastrada no CNES da licitante "para fins de faturamento no SIH/SUS" — sistema de faturamento que somente é operacionalizado após a efetiva contratação e o início da execução — configura, portanto, exigência prematura, desproporcional e restritiva à competitividade, violando os arts. 5º, 11 e 48, VI, da Lei nº 14.133/2021, além da Súmula nº 272 do TCU.

Requer-se, assim, a supressão ou adequação do item 4.13.4.2, "b", do Edital, e dos dispositivos correlatos do Anexo I – Termo de Referência (item 4, "g", subitem 5; item 5.2.7), de modo a se exigir, na fase de habilitação, apenas a DECLARAÇÃO de que a licitante possui, ou tem condições de disponibilizar, equipe médica habilitada nas especialidades exigidas, diferindo-se a vinculação formal e o cadastramento individual e nominal dos profissionais no CNES para o momento da assinatura do contrato ou do início da execução dos serviços.

3. DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, requer a Impugnante:

- a) O recebimento e conhecimento da presente impugnação, por ser tempestiva, nos termos do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021;
- b) A supressão da exigência de cadastro próprio da licitante no CNES, prevista no item 4.13.4.1, alínea "d", do Edital, e nos dispositivos correlatos do Anexo I – Termo de Referência (item 4, "g", e subitens 1 a 9; item 5.8), ou, alternativamente, que se admita a comprovação por meio do CNES do Hospital Municipal de Bertioga, unidade em que os serviços serão efetivamente prestados, conforme o item 5.2.1 do Anexo I;



Ramon Lima Ponce
OAB/PR 75.574

-
- c) A supressão ou adequação do item 4.13.4.2, alínea "b", do Edital, e dos dispositivos correlatos do Anexo I – Termo de Referência (item 4, "g", subitem 5; item 5.2.7), de modo a se exigir, na fase de habilitação, apenas a DECLARAÇÃO de capacidade da licitante para disponibilizar equipe médica habilitada, diferindo-se a vinculação formal e o cadastramento individual dos profissionais no CNES para o momento da assinatura do contrato ou do início da execução dos serviços, conforme a Súmula TCU nº 272 e o art. 48, VI, da Lei nº 14.133/2021;
- d) A suspensão do certame até o saneamento das ilegalidades apontadas e a republicação do Edital retificado, com reabertura do prazo para apresentação de propostas, nos termos do art. 164, § 2º, c/c o art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021;
- e) Em caso de indeferimento dos pedidos, a Impugnante informa desde já que adotará as medidas legais cabíveis, em especial representação junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo para apreciação e análise das ilegalidades apontadas.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Londrina/PR, 16 de julho de 2026.

SOCIEDADE PARANAENSE DE MEDICINA LTDA
RAMON LIMA PONCE
OAB/PR 75.574 - Procurador Legal